



**ELEIÇÕES 2024**

**ORIENTAÇÕES**  
**AOS ASSOCIADOS**  
**DA ANJ**

# ELEIÇÕES 2024

## Orientações aos Associados da ANJ

### Primeiro Turno

6 de outubro

### Segundo Turno

27 de outubro

\*possível somente em municípios com  
mais de 200 mil eleitores.

Brasília, edição julho de 2024.



## ÍNDICE

### I – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- A) Datas importantes 3
- B) Eleições majoritárias e proporcionais 15

### II – NOTICIÁRIO 15

- A) Pesquisas eleitorais 15
- B) Utilização de matérias de jornal 17
- C) Tratamento isonômico 18
- D) Sites da internet 18
- E) Direito de resposta 19
- F) Cuidado com as fontes 21
- G) Inauguração de obras 21
- H) Propaganda de órgãos públicos 21
- I) Balanços da Administração Pública 22
- J) Notícias sociais 22
- K) Denúncias 22
- L) Charges 23
- M) Colunista candidato 23
- N) Debates 23

### III – PROPAGANDA ELEITORAL 24

- A) Da propaganda eleitoral nos jornais 26
- B) Faturamento 28
- C) Propaganda pela internet 29
- D) Da remoção de conteúdo pela internet 30
- E) Tabelas e descontos 30
- F) Referências Legislativas 30

# I – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

## A) DATAS IMPORTANTES DE 2024 (atenção para as pautas)

### 1º de janeiro – segunda-feira

1) Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, *caput* e § 1º; Res. n.º 23.600/2019).

2) Data a partir da qual, até 31 de dezembro de 2024, fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei n.º 9.504/1997, art. 73, § 10).

3) Data a partir da qual não poderão ser executados os programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata(o) ou por essa(e) mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (Lei n.º 9.504/1997, art. 73, § 1º).

4) Data a partir da qual e até o final do primeiro semestre, é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei n.º 9.504/1997, art. 73, inciso VII).

### 5 de julho – sexta-feira

Data a partir da qual, se estiver em curso o período de 15 dias que antecede a convenção do partido político ou da federação para a escolha de candidatas e candidatos, é permitida a realização de propaganda intrapartidária, para indicação dos nomes para concorrer aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, vedado o uso do rádio, televisão, outdoor e devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção (Lei n.º 9.504/1997, art. 36, § 1º; e Res. n.º 23.610/2019, art. 2º, § 1º).

### 6 de julho – sábado (3 meses antes do 1º turno)

1) Data a partir da qual, até 6 de janeiro de 2025, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão ceder funcionários e funcionárias à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitadas pelos tribunais eleitorais (Lei n.º 9.504/1997, art. 94-A, II). Esse prazo estende-se até 27 de janeiro de 2025 para as entidades estatais que realizarem 2º turno de eleições.

2) Data a partir da qual e até a posse das(dos) eleitas(os) é proibido às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar ou por qualquer forma admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, ressalvadas (Lei n.º 9.504/1997, art. 73, V):

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 6 de julho de 2024;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) Chefe do Poder Executivo; e
- e) a transferência ou remoção de ofício de militares, de policiais civis e de agentes penitenciárias(os).

3) Data a partir da qual, até a realização das eleições, são proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não (Lei n.º 9.504/1997, art. 73, VI):

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

b) **com exceção da propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos**, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e de funções de governo.

4) Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei n.º 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei n.º 14.129/2021.

5) Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações de obras públicas ou divulgação de prestação de serviços públicos, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei n.º 9.504/1997, art. 75).

6) Data a partir da qual é proibido a candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei n.º 9.504/1997, art. 77).

### **8 de julho – segunda-feira (90 dias antes do 1º turno)**

1) Último dia para entidades fiscalizadoras que desenvolveram programa próprio de verificação entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, para homologação, os códigos-fonte dos programas de verificação e a chave pública correspondente (Res.-TSE n.º 23.673, art. 15, *caput*).

2) Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral realizar audiência com as entidades interessadas em divulgar os resultados da eleição e apresentar a definição do modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança exigidos para a divulgação dos resultados.

### **9 de julho – terça-feira**

1) Data a partir da qual, e até 30 de agosto de 2024, as juízas e os juízes deverão publicar edital contendo o nome das pessoas designadas como mesárias e mesários que atuarão nas seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, no primeiro e no eventual segundo turnos de votação, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das designações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei n.º 9.504/1997, art. 63, *caput*).

2) Data a partir da qual, e até 7 de agosto de 2024, as juízas e os juízes deverão publicar edital contendo o nome das pessoas designadas como mesárias e mesários e para prestar apoio logístico, incluídas as que atuarão nos testes de integridade das urnas eletrônicas, nas seções que não aquelas definidas no item 1 acima, no primeiro e no eventual segundo turnos de votação, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das designações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei n.º 9.504/1997, art. 63, *caput*).

### **20 de julho – sábado**

1) Data a partir da qual, e até 5 de agosto de 2024, os partidos políticos e as federações poderão realizar convenções para deliberar sobre coligações e

escolher candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei n.º 9.504/1997, art. 8º, *caput* e Res.-TSE n.º 23.609, art. 6º).

2) Data a partir da qual os partidos políticos e as federações deverão assegurar que, na data da convenção em cada Município:

a) o partido político que deseje participar das eleições tenha órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal regional eleitoral, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei n.º 9.504/1997, art. 4º; Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 2º, I)

b) a federação que deseje participar das eleições conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha órgão de direção que atenda ao disposto no item “a” supra (Lei n.º 9.504/1997, arts. 4º e 6º-A; e Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 2º, II).

3) Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao qual se realizou a convenção, os partidos políticos e as federações deverão transmitir pela internet a ata e a lista das pessoas presentes, digitadas no CANDex ou, na impossibilidade, entregá-las em mídia no cartório eleitoral, para publicação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 8º, *caput* e Res.-TSE n.º 23.609, art. 6º §§ 4º, I e 5º).

4) Data a partir da qual a Justiça Eleitoral encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil os pedidos de inscrição no CNPJ das candidaturas, cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos, federações ou coligações, os quais deverão ser atendidos em até 3 (três) dias úteis (Lei n.º 9.504/1997, art. 22-A, § 1º e Res.-TSE n.º 23.609, art. 33, *caput* e I).

5) Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar portaria com os limites de gastos de campanha estabelecidos em lei para cada cargo eletivo em disputa (Lei n.º 9.504/1997, art. 18; e Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 4º, § 2º).

6) Data em que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na internet, o quantitativo de eleitoras e eleitores por Município, para fins do cálculo do limite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (Lei n.º 9.504/1997, art. 100-A, Lei n.º 13.488/2017, art. 6º e Res.-TSE n.º 23.607, art. 41, § 4º).

7) Data a partir da qual os partidos políticos, as candidatas e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral os dados sobre recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, observado o prazo

de 72 (setenta e duas) horas do recebimento desses recursos, para fins de divulgação na internet (Lei n.º 9.504/1997, art. 28, § 4º, I; e Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 47).

8) Data a partir da qual, realizada a convenção para escolha de candidaturas, os partidos políticos, as candidatas e os candidatos poderão formalizar contratos que gerem despesas com a preparação da campanha e com a instalação física e virtual de comitês, desde que o desembolso financeiro ocorra após a obtenção do número de registro do CNPJ e a abertura de conta bancária específica (Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 36, § 2º).

**9) Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou notoriamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei n.º 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, *caput*, Lei n.º 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º e Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 31).**

10) Data-limite das novas totalizações de resultado da última eleição geral que serão consideradas no cálculo da representação de cada partido político na Câmara dos Deputados, para divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei n.º 9.504/1997, art. 47, § 3º e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 55, § 1º).

11) Data-limite das novas totalizações de resultado da última eleição geral que serão consideradas no cálculo da representação de cada partido político no Congresso Nacional, para fins da garantia prevista em lei para a participação em debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão (Lei n.º 9.504/1997, art. 46, *caput* e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 44, § 6º).

12) Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar ao órgão da Justiça Eleitoral definido pelo tribunal eleitoral, em meio físico ou eletrônico, a indicação da pessoa representante legal, dos endereços de correspondência e do correio eletrônico, e número de telefonia móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, podendo indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes

para receber citação, hipótese em que farão juntar a respectiva procuração (Res.-TSE n.º 23.608, art. 10 e Res.-TSE n.º 23.610 /2019, art. 79).

13) Data até a qual os provedores de aplicação da internet que pretendam prestar serviço de impulsionamento de propaganda eleitoral, inclusive sob a forma de priorização do resultado, deverão apresentar ao Tribunal Superior Eleitoral as informações que demonstrem o cumprimento das obrigações previstas no art. 27-A da Res.-TSE n.º 23.610/2019 (Res.-TSE n.º 23.608, art. 10 e Res.-TSE n.º 23.610, arts. 27-A e 29, §§ 3º e 9º).

14) Data a partir da qual os nomes de todas as candidatas e candidatos registradas(os) deverão constar da lista apresentada às(aos) entrevistadas(os) durante a realização das pesquisas eleitorais (Res.-TSE n.º 23.600/2019, art. 3º), observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas.

15) Data a partir da qual os processos eleitorais, até 1º de novembro de 2024, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízos de todas as Justiças e instâncias, ressalvados as ações de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei n.º 9.504/1997, art. 94, *caput*; e Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 61).

16) Data a partir da qual, até 1º de novembro de 2024, as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei n.º 9.504/1997, art. 94, § 3º e Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 61, § 3º).

17) Data a partir da qual, desde a escolha em convenção até a diplomação das eleitas e dos eleitos, não podem atuar como juíza ou juiz eleitoral, juíza ou juiz membro ou auxiliar nos tribunais ou chefe de cartório, nos processos relativos às eleições municipais de 2024, a(o) cônjuge, a(o) companheira(o) e as(os) parentes consanguíneas(os) ou afim até o segundo grau de candidata ou de candidato a cargo eletivo registrada(o) na circunscrição (Código Eleitoral, arts. 14, § 3º e 33, § 1º; e Res.-TSE n.º 23.608/2019, arts. 56 e 57).

#### **4 de agosto – domingo**

Data até a qual, respeitado o período de 15 (quinze) dias que antecede a convenção do partido político ou da federação para escolha de candidatas e candidatos, é permitida a realização de propaganda intrapartidária, com

vista à indicação de nomes para concorrer aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor e devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção (Lei n.º 9.504/1997, art. 36, § 1º e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 2º, § 1º).

#### **5 de agosto – segunda-feira**

Último dia para que os partidos políticos e as federações realizem convenções para deliberar sobre a formação de coligações e sobre a escolha de candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei n.º 9.504/1997, art. 8º, *caput* e Res.-TSE n.º 23.609, art. 6º).

#### **6 de agosto – terça-feira**

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei n.º 9.504/1997, art. 45, I, IV, V e VI; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 43):

- 1) transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a(o) entrevistada(o) ou em que haja manipulação de dados;
- 2) veicular propaganda política;
- 3) dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral;
- 4) veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- 5) divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhida(o) em convenção, ainda se preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em que fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

#### **15 de agosto – quinta-feira**

1) Último dia para os partidos políticos, as federações e as coligações requererem o registro de candidatas e candidatos aos cargos de prefeito,

vice-prefeito e vereadores (Lei n.º 9.504/1997, art. 11, *caput*; Res.-TSE n.º 23.609/2019, arts. 18, III e 19, § 2º):

a) até as 8h (oito horas), por transmissão via internet; ou

b) até as 19h (dezenove) horas, em mídia entregue nos cartórios eleitorais.

2) Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daquelas(es) que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário ou haja sentença judicial favorável à(ao) interessada(o) (Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 5º).

3) Data a partir da qual os cartórios eleitorais e as secretarias dos tribunais eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar n.º 64/1990, art. 16).

4) Data a partir da qual, e até 19 de dezembro, os prazos processuais relativos aos processos das eleições de 2024, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, serão contados, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar n.º 64/1990, art. 16; Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 78; e Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 7º).

5) Data a partir da qual, e até 19 de dezembro de 2024, o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, ressalvadas aquelas submetidas ao procedimento do art. 22 da LC 64/90, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das resoluções respectivas (Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 98, *caput*; Res.-TSE n.º 23.608/2019, *caput*, art. 12 e Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 38, *caput*).

6) Data a partir da qual, e até a decisão final da Justiça Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, o Ministério Público será intimado das decisões, dos despachos e, quando não publicados em sessão, dos acórdãos por meio eletrônico, com abertura imediata do prazo processual, mesmo após o término do período eleitoral (Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º).

7) Data a partir da qual, e até 19 de dezembro de 2024, nas representações, ressalvadas aquelas submetidas ao procedimento do art. 22 da LC 64/90, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico. (Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 99 e Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º).

8) Data a partir da qual, e até 19 de dezembro de 2024, as partes e o Ministério Público serão intimados dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados. (Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 99; Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º; e Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º).

9) Último dia para que os órgãos municipais de direção dos partidos políticos e das federações participantes do pleito de Município, onde não haja emissora de rádio e de televisão, requeiram ao tribunal regional eleitoral a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem, desde que a localidade seja apta à realização de segundo turno e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (Lei n.º 9.504/1997, art. 48; Res.-TSE n.º 23.610, art. 54, § 1º).

10) Data a partir da qual, e até 25 de agosto de 2024, as juízas ou os juizes eleitorais responsáveis pela propaganda convocarão os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei n.º 9.504/1997, art. 52 e Res.-TSE n.º 23.610/2019, arts. 53, *caput* e § 1º).

11) Data até a qual, e nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado em até 10 (dez) minutos diários, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontínuos, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE n.º 23.610, art. 115).

12) Último dia para que os partidos políticos providenciem a abertura de conta bancária específica destinada ao recebimento de doações de pessoas físicas para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida

pelo Banco Central do Brasil, caso não a tenham (Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 8º, § 1º, II).

13) Último dia para os partidos políticos encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral os critérios definidos pelos órgãos de direção nacional para utilização, nas campanhas eleitorais, das doações recebidas de pessoas físicas ou das contribuições de filiadas e filiados recebidas em anos anteriores ao da eleição (Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 18, II).

14) Data a partir da qual, e até o dia 19 de dezembro, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação na qual se apure irregularidade ou ilicitude no tratamento de dados pelas campanhas (Res.-TSE n.º 23.610, art. 33-C, *caput* e § 2º).

#### **16 de agosto – sexta-feira**

**1) Data a partir da qual, e até 4 de outubro, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei n.º 9.504/1997, art. 43, *caput*; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 42).**

2) Data a partir da qual, e até 4 de outubro, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet (Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 29, § 11).

3) Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei n.º 9.504/1997, arts. 36, *caput*, e 57-A e Res.-TSE n.º 23.610/2019, arts. 2º e 27).

4) Data a partir da qual a utilização de live por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito, equivale à promoção de candidatura e constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública (Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 29-A, *caput* e § 1º).

5) Data a partir da qual, e até 5 de outubro de 2024, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações poderão fazer funcionar, entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou

amplificadores de som, nos termos do art. 15 da Res.-TSE n.º 23.610 de 2019 (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 3º; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 15).

6) Data a partir da qual, e até 3 de outubro, poderão ser realizados comícios e utilizada aparelhagem de sonorização fixa, entre 8h (oito horas) e 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 4º e Res.-TSE n.º 23.610/2019 art. 15, § 1º).

7) Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 5 de outubro de 2024, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata na qual se utilize outros meios de locomoção das pessoas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 9; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 16).

8) Último dia para o tribunal regional eleitoral indicar as emissoras que transmitirão a propaganda eleitoral gratuita das candidatas e dos candidatos de Município onde não haja emissora de rádio e de televisão, se for requerido (Lei n.º 9.504/1997, art. 48; Res.-TSE n.º 23.610, art. 54, § 2º).

9) Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e caberá o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36 e Res.-TSE n.º 23.600/2019, art. 23).

#### **20 de agosto – terça-feira**

Data-limite para que o Tribunal Superior Eleitoral divulgue em sua página da internet os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras por partido político, calculados sobre o total de candidaturas que constaram de pedidos coletivos (RRC) e individuais (RRCI) no território nacional, para a destinação dos recursos do fundo partidário e do FEFC, de acordo com as reservas estabelecidas no § 4º do art. 17 e no § 3º do art. 19 da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

#### **23 de agosto – sexta-feira**

Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral e definirem a forma de veiculação de sinal único de

propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal (Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 64, § 2º).

### **25 de agosto – domingo**

Data-limite para que as juízas ou os juizes eleitorais responsáveis pela propaganda convoquem os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito e para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei n.º 9.504/1997, art. 52 e Res.-TSE n.º 23.610/2019, arts. 53, *caput* e § 1º).

### **28 de agosto – quarta-feira**

1) Último dia para os partidos, as federações e as coligações indicarem ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dispensado o credenciamento para as(os) presidentes das legendas e as(os) vice-presidentes e delegadas(os) credenciadas(os), mediante certidão obtida no sítio eletrônico do TSE (Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 65, §§ 1º e 3º).

2) Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por formulário estabelecido no Anexo II da Res.- TSE n.º 23.610/2019 seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias (Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 65, § 8º).

### **30 de agosto – sexta-feira**

**1) Data a partir da qual, e até 3 de outubro de 2024, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei n.º 9.504/1997, arts. 47, *caput*, e 51; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 49).**

2) Último dia para que as juízas e os juizes eleitorais publiquem edital com os nomes das pessoas designadas mesárias e mesários nas seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes,

contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das nomeações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei n.º 9.504/1997, art. 63, *caput*).

3) Último dia para os partidos efetuarem a distribuição dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário às candidaturas femininas e de pessoas negras (Res.-TSE n.º 23.607/2019, arts. 17, § 10, e 19, § 10).

### **1º de setembro – domingo**

Observada a data da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, último dia para o Tribunal Superior Eleitoral homologar os programas de verificação dos sistemas eleitorais desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras para fins de auditoria (Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 16, § 1º).

### **3 de setembro – terça-feira**

Data a partir da qual estará disponível, no e-Título ou na internet, o serviço de consulta à seção de votação, atualizada com as informações a respeito da transferência temporária da eleitora ou do eleitor.

### **6 de setembro – sexta-feira (30 dias antes do 1º turno)**

1) Último dia para que, se a convenção não tiver indicado o número máximo de candidaturas para o cargo de vereador, os órgãos de direção dos partidos políticos e das federações preencham as vagas remanescentes, observando os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero (Lei n.º 9.504/1997, art. 10, § 5º; e Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 17, § 7º).

2) Observada a data da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, último dia para o Tribunal Superior Eleitoral convocar as entidades fiscalizadoras para o evento, solicitando manifestação de interesse em assinar digitalmente os programas (Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 19, parágrafo único).

### **9 de setembro – segunda-feira**

Data a partir da qual e até 13 de setembro de 2024, os partidos políticos, as candidatas e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral, pelo Sistema

de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação parcial de contas, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 de setembro de 2024, para cumprimento do disposto no inciso II do § 4º do art. 28 da Lei n.º 9.504 de 1997 (Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 47, § 4º).

#### **14 de setembro – sábado**

Último dia para os partidos políticos, as federações e as coligações comunicarem à Justiça Eleitoral anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, observado, quanto à escolha de novas(os) candidatas(os), a necessidade de o pedido de registro ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação (Lei n.º 9.504/1997, art. 7º, §§ 3º e 4º; e Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 8º, § 1º).

#### **15 de setembro – domingo**

Data em que será divulgada, na internet, a prestação parcial de contas da campanha das candidatas, dos candidatos e dos partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ das(os) doadoras(es) e dos respectivos valores doados, observadas as diretrizes para tratamento de dados pessoais da Lei n.º 13.709 de 2018 e da Resolução-TSE n.º 23.650 de 2021 (Lei n.º 9.504/1997, art. 28, § 4º, II; e Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 47, § 5º).

#### **16 de setembro – segunda-feira (20 dias antes do 1º turno)**

1) Data em que todos os pedidos de registro de candidaturas aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões (Lei n.º 9.504/1997, art. 16, § 1º e Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 54).

2) Último dia para o pedido de substituição de candidatas ou de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto se a substituição decorrer de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei n.º 9.504/1997, arts. 7º, § 4º, e 13, §§ 1º e 3º; e Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 72 § 3º).

3) Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos para informar o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções cujas urnas serão auditadas no primeiro turno (Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 54, § 2º).

4) Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas (Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 54, § 1º).

5) Data-limite para que os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras sejam lacrados, mediante apresentação, compilação, assinatura digital e guarda das mídias pelo Tribunal Superior Eleitoral em Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, contando-se do encerramento da cerimônia o prazo de 5 (cinco) dias para as entidades fiscalizadoras impugnarem os programas a serem utilizados nas eleições de 2024 (Lei n.º 9.504/1997, art. 66, §§ 2º e 3º; Res.-TSE n.º 23.673/2021, arts. 19 e 33).

#### **21 de setembro – sábado (15 dias antes do 1º turno)**

1) Data a partir da qual, e até 8 de outubro, nenhuma candidata ou candidato poderá ser detida(o) ou presa(o), salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2) Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, contando-se da divulgação o prazo de 3 (três) dias para que os partidos políticos, as federações, as candidatas, os candidatos, as eleitoras e os eleitores apresentem reclamação (Lei n.º 6.091/1974, art. 4º).

#### **26 de setembro – quinta-feira (10 dias antes do 1º turno)**

1) Data a partir da qual os tribunais regionais eleitorais realizarão ações para esclarecer a população sobre o que é necessário para votar, vedada a contratação de terceiros para prestação desse serviço.

2) Data-limite para a definição, pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, dos locais onde serão realizados os Testes de Integridade com Biometria, para o primeiro turno (Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 53-C, I, c).

### **30 de setembro – segunda-feira**

Último dia para o registro, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), das pesquisas de opinião pública realizadas em data anterior ao dia das eleições, para conhecimento público, relativas ao pleito ou às(aos) candidatas(os), que se pretenda divulgar no dia das eleições, no horário legalmente permitido (Res.-TSE n.º 23.600/2019, art. 11).

### **1º de outubro – terça-feira (5 dias antes do 1º turno)**

1) Data a partir da qual, e até 8 de outubro, nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

2) Último dia para a juíza ou o juiz eleitoral designar horário e local para a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, no primeiro turno (Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 43, §1º).

### **3 de outubro – quinta-feira (3 dias antes do 1º turno)**

1) Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei n.º 9.504/1997, art. 47, *caput*; Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 49).

2) Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, arts. 5º e 15, § 1º).

3) Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 4 de outubro (Res.-TSE n.º 23.610/2019 art. 46, IV).

4) Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral, para o primeiro turno.

### **4 de outubro – sexta-feira (2 dias antes do 1º turno)**

1) Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e reprodução, na internet, de jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei n.º 9.504/1997, art. 43, *caput*; Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 42).

2) Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral (Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 29, § 11).

3) Data-limite para a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, em computador e em dispositivo para uso no primeiro turno das eleições, a critério do juízo eleitoral, considerando a logística de deslocamento dos equipamentos (Res. TSE n.º 23.673/2021, art. 43, *caput* e § 4º).

4) Data a partir da qual a força armada não poderá se aproximar do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.

### **5 de outubro – sábado (1 dia antes do 1º turno)**

1) Data até a qual as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do art. 15 da Res.-TSE n.º 23.610/2019 (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 3º; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 15).

2) Último dia para, até as 22h (vinte e duas horas), poder-se promover distribuição de material gráfico e realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrío (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 9º; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 16).

3) Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 7h (sete horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, a escolha ou o sorteio das seções eleitorais que

serão submetidas às auditorias da votação eletrônica no primeiro turno (Res.- TSE n.º 23.673/2021, art. 57).

4) Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar, na sua página da internet, os arquivos com as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativas ao primeiro turno, devendo eventuais atualizações serem complementadas até as 16h (dezesseis horas) do dia da eleição, observado o horário de Brasília.

5) Data na qual, a partir das 12h (doze horas), as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados para o primeiro turno estarão disponíveis no SISTOT, em todas as instâncias, pelos procedimentos definidos na “Seção I - Dos Sistemas de Transmissão e Totalização” da Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral de 2024.

6) Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 93; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 115).

7) Data a partir da qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.

#### **6 de outubro – domingo – Dia das Eleições (1º turno)**

1) Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral (Constituição Federal, arts. 14, *caput* e 29, I e II; Código Eleitoral, art. 82; Lei n.º 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º):

A partir das 7h (sete horas), horário de Brasília

1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142);

1.2. Emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

Às 8 horas (oito horas), horário de Brasília

1.3. Início da votação (Código Eleitoral, arts. 143 e 144).

Às 17h (dezessete horas), horário de Brasília

1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17h (dezessete horas), horário de Brasília

1.5. Emissão dos boletins de urna.

2) Data na qual funcionarão as Mesas Receptoras de Justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), horário de Brasília.

3) Último dia para o partido político ou federação requerer o cancelamento do registro de candidata ou candidato expulsa(o) de seu partido, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei n.º 9.504/1997, art. 14; e Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 71).

4) Data-limite para candidatas, candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 33).

5) Data na qual será realizada, por amostragem e em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo TRE, no mesmo dia e horário da votação oficial (Lei n.º 9.504/1997, art. 66, § 6º; Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 53, I).

6) Data na qual, a partir das 7h (sete horas), horário de Brasília, e antes da emissão da Zerésima nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para o primeiro turno, será realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas (Res.-TSE n.º 23.673/2021, art. 53, II).

7) Data na qual, até as 16h (dezesseis horas), horário de Brasília, os arquivos, com as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias, relativos ao primeiro turno devem estar atualizados na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral.

8) Data na qual, a partir das 17h (dezessete horas), horário de Brasília, serão divulgados os resultados da votação, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.

Obs.1: No dia das eleições é permitida a **manifestação individual** e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. (Lei n.º 9.504/1997, art. 39-A, *caput*).

Obs.2: É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como o uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos que **caracterizarem manifestação coletiva**, com ou sem utilização de veículos (Lei n.º 9.504/1997, art. 39-A, §1º).

Obs.3: É permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições para todos os cargos.

Obs.4: É permitida a divulgação, a partir das 17 horas do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição – **boca de urna**.

#### **7 de outubro – segunda-feira (dia seguinte ao primeiro turno)**

**1) Data a partir da qual, e até 25 de outubro de 2024, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei n.º 9.504/1997, art. 43, *caput*; Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 42).**

2)Data a partir da qual, e até 25 de outubro, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet (Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 29, § 11).

3)Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação, até 26 de outubro, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações participantes do segundo turno poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do art. 15 da Res.- TSE n.º 23.610 de 2019 (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 3º; Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 15).

4)Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação, até 24 de outubro, poderão ser realizados comícios e utilizada aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de

encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Res.-TSE n.º 23.610/2019 art. 15, § 1º).

5)Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação em primeiro turno e até 26 de outubro, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 9º; Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 16).

#### **8 de outubro – terça-feira (2 dias após o 1º turno)**

Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o) (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

#### **11 de outubro – sexta-feira (5 dias após 1º turno)**

Início do período de propaganda eleitoral gratuita, até 25 de outubro, no rádio e na televisão, relativa ao segundo turno (Lei n.º 9.504/1997, art. 49, *caput*; e art. 51, §2º; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 60).

#### **12 de outubro – sábado (15 dias antes do 2º turno)**

Data a partir da qual, e até 29 de outubro, nenhuma candidata ou candidato que participará do segundo turno poderá ser detida(o) ou presa(o), salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

#### **15 de outubro – terça-feira**

Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas desde o prazo final para o registro de candidatura até o dia da eleição (Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 92).

#### **21 de outubro – segunda-feira**

Último dia para o registro, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), das pesquisas de opinião pública realizadas em data anterior ao dia do segundo turno, para conhecimento público, relativas ao pleito ou às

respectivas candidatas e candidatos, que se pretenda divulgar no dia das eleições (Res.-TSE n.º 23.600/2019, art. 11).

#### **24 de outubro – quinta-feira (3 dias antes do 2º turno)**

Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, arts. 5º e 15, § 1º).

#### **25 de outubro – sexta-feira (2 dias antes do 2º turno)**

**1) Último dia em que é permitida a propaganda eleitoral paga na imprensa escrita (Lei n.º 9.504/1997, art. 43, caput; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 42);**

2) Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei n.º 9.504/1997, art. 49, caput; e art. 51, § 2º; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 60).

3) Último dia para a realização de debates no rádio e na televisão, não podendo estender-se após a meia-noite (Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 46, IV).

4) Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral (Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 29, § 11).

#### **26 de outubro – sábado (1 dia antes do 2º turno)**

1) Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre 8h e 22h (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 3º, e § 5º, I; e Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 15);

2) Último dia, até as 22h, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 9º e 11; Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 16).

#### **27 de outubro – domingo – Dia das Eleições (2º turno)**

Início da votação: 8 horas

Encerramento da votação: 17 horas

Início da apuração: 17 horas

Obs.1: No dia das eleições é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei n.º 9.504/1997, art. 39-A, caput).

Obs.2: É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como o uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos que **caracterizarem manifestação coletiva**, com ou sem utilização de veículos (Lei n.º 9.504/1997, art. 39-A, § 1º).

Obs.3: É permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à data das eleições para todos os cargos.

Obs.4: É permitida a divulgação, a partir das 17 horas do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição – boca de urna.

#### **1º de novembro – sexta-feira (5 dias após o 2º turno)**

Último dia em que os processos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízos de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei n.º 9.504/1997, art. 94, caput; e Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 61).

#### **5 de novembro – terça-feira (30 dias após o 1º turno)**

1) Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que foi afixada, se for o caso (Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 121).;

2) Último dia para os candidatos, inclusive a vice, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro e segundo turnos (Lei n.º 9.504/1997, art. 29, III).

### **8 de novembro – sexta-feira**

Último dia para a Justiça Eleitoral identificar as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que se omitiram a prestar as contas referentes ao primeiro turno (Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 49, § 5º).

### **16 de novembro – sábado (20 dias após o 2º turno)**

1) Último dia para as candidatas e os candidatos que concorreram no segundo turno das eleições e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as prestações de contas referentes aos dois turnos, incluindo todos os órgãos partidários que efetuaram doações ou gastos com candidaturas do segundo turno, ainda que não concorrentes (Lei n.º 9.504/1997, art. 29, IV; e Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 49, § 1º).

2) Último dia para as candidatas e os candidatos que disputaram o segundo turno transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária, inclusive os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei n.º 9.504/1997, art. 31, I; Res.-TSE n.º 23.607/2019, arts. 35, § 2º, II, e 50, § 1º).

3) Último dia para as candidatas e os candidatos que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do FEFC e os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei n.º 9.504/1997, art. 16-C, § 11; Res.-TSE n.º 23.607/2019, arts. 35, § 2º, I, e 50, § 5º; e Res.-TSE n.º 23.605/2019, art. 11).

### **19 de novembro – terça-feira**

Último dia para a Justiça Eleitoral identificar as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que se omitiram de prestar as contas referentes ao segundo turno (Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 49, § 5º).

### **26 de novembro – terça-feira (30 dias após o 2º turno)**

Último dia para as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao segundo

turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que foi afixada, se for o caso (Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 121).

### **16 de dezembro – segunda-feira**

Data até a qual, observada a antecedência de 3 (três) dias em relação à data da diplomação, deverão estar publicadas as decisões que julgarem as contas das candidatas e dos candidatos eleitas(os) (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, § 1º; e Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 78).

### **19 de dezembro – quinta-feira**

1) Último dia para a diplomação das eleitas e dos eleitos.

2) Último dia em que, nos procedimentos de registro de candidatura, propaganda eleitoral, direito de resposta e prestação de contas, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio eletrônico do respectivo tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento (Res.-TSE n.º 23.607/2019, art. 99; Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 12, *caput* e § 9º Res.-TSE n.º 23.609/2019, art. 38, *caput* e § 9º).

## **B) ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS**

Nas eleições majoritárias de 2024, estarão em disputa os cargos de prefeitos e seus respectivos candidatos a vice-prefeito.

Para as eleições proporcionais, o cargo em disputa é de vereadores.

## **II – NOTICIÁRIO**

### **A) PESQUISAS ELEITORAIS**

Desde 1º de janeiro de 2024, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, **para conhecimento público, são obrigadas**, para cada pesquisa,

a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, *caput*, I a VII e § 1º; e art. 2º da Res. n.º 23.600/2019):

I – quem contratou a pesquisa (com CPF ou CNPJ);

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho, ainda que com recursos próprios;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho (com CPF ou CNPJ);

VIII – cópia da respectiva nota fiscal;

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X – indicação do estado ou UF abrangido, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

Na contagem do prazo para registro da pesquisa deve ser excluído o dia do registro e o da divulgação, de modo que entre estes transcorram integralmente 5 (cinco) dias (art. 224 do Código de Processo Civil e art. 2º, §2º, da Res. n.º 23.600/2019). **Devem redobrar a atenção os jornais dominicais que circulam nos sábados à tarde.**

O sistema de registro de pesquisa eleitoral (PesqEle) deve informar o dia a partir do qual a pesquisa poderá ser divulgada.

Ainda sobre o prazo para divulgação de pesquisa eleitoral, na hipótese de serem alterados no registro junto à Justiça Eleitoral quaisquer dos dados

mencionados anteriormente, há reinício da contagem. Por exemplo: se uma pesquisa foi registrada em 04.07.2024, sua divulgação poderia ocorrer a partir do dia 10.07.2024. Contudo, caso em 07.07.2024 tenha havido alteração nas informações registradas, o prazo se reinicia e a divulgação apenas poderá ocorrer a partir de 13.07.2024 (art. 8º da Res. n.º 23.600/2019).

**A partir de 20 de julho de 2024 (das publicações dos editais de registro de candidatas e candidatos), a pesquisa realizada mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado deverá conter o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura à Justiça Eleitoral (Art. 3º da Res. n.º 23.600/2019 c/c Res. n.º 23.738/2024).**

Na publicação de pesquisas, é obrigatório certificar-se de que elas tenham sido registradas junto à Justiça Eleitoral, **pois a divulgação de pesquisas sem registro** – mesmo que tenham sido divulgadas no âmbito dos partidos e coligações (as chamadas pesquisas internas) – **sujeitam os veículos de comunicação às penalidades legais.**

Quando da divulgação dos resultados de pesquisas, **atuais ou não**, serão obrigatoriamente informados (art. 10 da Res. n.º 23.600/2019):

I – o período da realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou empresa que a realizou, e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa.

A veiculação dessas pesquisas sem prévio registro das informações sujeita os responsáveis a multa que varia de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais). As multas são aplicáveis ao instituto de pesquisa e ao órgão

veiculador (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, § 3º, art. 105, § 2º, e art. 35; e arts. 17 e 20 da Res. n.º 23.600/2019).

A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e multa nos mesmos valores supracitados, sendo que a comprovação de irregularidade acarretará a veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, § 4º e art. 34, § 3º; e art. 18 e art. 19, parágrafo único da Res. n.º 23.600/2019).

O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (Ac.-TSE n.º 19.872, de 29/8/2002; art. 21 da Res. n.º 23.600/2019).

As pesquisas eleitorais realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, respeitado o prazo de 5 dias para registro (CF, art. 220, § 1º e art. 11 da Res. n.º 23.600/2019).

A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições (**pesquisa de boca de urna**) somente poderá ocorrer (art. 12 da Res. n.º 23.600/2019):

I – nas eleições relativas à escolha de prefeito e vereadores, a partir das 17 (dezessete) horas do horário local.

**ATENÇÃO: A PARTIR DE 16 DE AGOSTO ESTÁ VEDADA A REALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ENQUETES OU SONDAgens** (Lei n.º 9.504/1997, art. 33 § 5º, c.c. o art. 36; E Res. n.º 23.600/2019, art. 23, *caput* c/c Res. n.º 23.738/2024):

**A legislação eleitoral veda, no período da campanha eleitoral, a realização, bem como a divulgação de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. A enquete será reconhecida como pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral.**

Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. E por fim, que não obedeça às disposições legais previstas (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, § 5º; Res. n.º 23.600/2019, art. 23 *caput* e § 1º, c/c Res. n.º 23.738/2024).

**A inobservância dessa informação sujeita os responsáveis à aplicação das sanções previstas para divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, ou seja, multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, § 3º; e Res. n.º 23.600/2019, art. 18).**

## **B) UTILIZAÇÃO DE MATÉRIAS DE JORNAL**

Os candidatos não poderão utilizar, no todo ou em parte, matérias e/ou reportagens de jornal em suas propagandas. Trata-se de utilização indevida de material.

Recomenda-se que, tão logo se tenha conhecimento de tal prática, se proceda à notificação do candidato ou partido, com cópia ao Juízo Eleitoral competente, solicitando a cessação da utilização referida, sob pena da tomada de medidas judiciais adequadas.

No caso de a reportagem ou matéria ser utilizada de maneira distorcida ou considerada prejudicial à imagem do jornal, em propaganda impressa, com a finalidade de atacar ou favorecer qualquer das candidaturas, o jornal prejudicado poderá formalizar reclamação ao Juízo Eleitoral competente, requerendo que o referido procedimento seja coibido.

## **C) TRATAMENTO ISONÔMICO**

Não existe qualquer limitação de espaço para noticiário sobre eleições, nem de texto ou de foto, mas deve-se respeitar a proporcionalidade entre candidatos.

Embora os jornais não estejam submetidos às mesmas regras de isonomia aplicadas às emissoras de rádio e de televisão, a ANJ – Associação Nacional de Jornais recomenda aos veículos que busquem dar tratamento equânime às candidaturas. Isso não significa espaços de divulgação idênticos. Esse tratamento equânime, evidentemente, ocorrerá entre candidaturas com a mesma expressão eleitoral.

Por outro lado, é permitido ao jornal manifestar opinião favorável a um determinado candidato, partido, federação ou coligação, em editorial, sem que isso se configure abuso do poder econômico, mas os abusos e os excessos serão apurados e punidos nos termos da lei (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22; e Res. n.º 23.610/2019, art. 42, § 4º).

## **D) SITES DA INTERNET**

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, assegurado o direito de resposta (art. 57-D, *caput*; art. 58, §3º, inc. IV, alíneas a, b e c; art. 58-A da Lei n.º 9.504/1997; e art. 30 da Res. n.º 23.610/2019).

A violação deste dispositivo legal sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (art. 57-D, § 2º da Lei n.º 9.504/1997; e Res. n.º 23.610/2019, art. 30, § 1º).

Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de

publicações que contenham agressões ou ataques pessoais a candidato(a)s em sítios da internet, inclusive redes sociais (art. 57-D, § 3º da Lei n.º 9.504/1997; e Res. n.º 23.610/2019, art. 30, § 2º).

É proibida a venda, doação ou cessão de cadastro de endereços eletrônicos e dados pessoais de seus clientes, em favor de candidato(a)s, partidos, federações ou coligações (arts. 24; art. 57- E, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.504/1997; ADI n.º 4650; Lei n.º 13.709/2018, art. 1º e 5º, I; e Res. n.º 23.610/2019, art. 31, *caput* e § 1º).

**Na Internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga**, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações e candidato(a)s e seus representantes (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-C, *caput*; e Res. n.º 23.610/2019, art. 29).

É vedada, **ainda que gratuitamente**, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em *sites* de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A violação sujeitará o responsável pela divulgação à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II; § 2º; e Res. n.º 23.610/2019, art. 29, §§ 1º e 2º).

**Comentário na internet:** A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral, devendo observar, no entanto, os limites estabelecidos pela resolução, ou seja, desde que não ocorra ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos, por eleitor identificado ou identificável, sabidamente inverídicos. (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-J; art 28, IV, § 6º c/c art. 27, § 1º da Res. n.º 23.610/2019). É importante, contudo, se observar o dever imposto aos veículos de comunicação de manter registros de conexão dos usuários autores de comentários, na eventualidade de serem requisitados pela Justiça Eleitoral.

Está autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no *site* do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa (§ 5º do art. 42 da Res. n.º 23.610/2019).

O Tribunal Superior Eleitoral já confirmou, mediante a Consulta n.º 79636/2010, que é livre o debate na internet e que o debate é possível ainda que no período pré-eleitoral.

## **E) DIREITO DE RESPOSTA**

A partir da escolha de candidatos em convenção, **é assegurado o exercício do direito de resposta** à(ao) candidata(o), ao partido político, à federação ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos **por qualquer veículo de comunicação social**, sendo que os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, c.c. art. 58-A; e Res. n.º 23.608/2019, art. 5º).

Os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral (Lei Complementar n.º 64/90, art. 16; e art. 7º da Res. n.º 23.608/2019).

Ajuizado o pedido de direito de resposta, o Cartório Eleitoral notificará o reclamado ou representado, **entre 10h e 19h**, para apresentar defesa **em 1 (um) dia** (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 2º; e arts. 9º e 11 da Res. n.º 23.608/2019).

\*Ac.TSE nº 195/2002: possibilidade de redução do prazo de defesa para 12 (doze) horas em pedido de direito de resposta na imprensa escrita, formulado na véspera da eleição.

As emissoras de rádio e televisão e **demais veículos de comunicação**, inclusive provedores e servidores de internet, **deverão, até o dia 20 de julho do ano da eleição**, independentemente de intimação, **indicar expressamente** aos tribunais eleitorais seu representante legal e os respectivos endereços, incluindo o eletrônico, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e deverão, ainda, indicar o nome de representante ou de procurador com poderes para representar a empresa e, em seu nome, receber citações pessoais (art. 10º da Res. n.º 23.608/2019).

É facultado às pessoas referidas acima optar por receber exclusivamente pelo e-mail informado à Justiça Eleitoral as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte.

Não exercida a faculdade prevista, as notificações serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correio, nos números e endereços informados.

Na hipótese de o veículo de comunicação não atender ao disposto neste artigo, os ofícios, as intimações e as citações encaminhados pela Justiça Eleitoral serão considerados como válidos no momento de sua entrega na portaria da sede da empresa (art. 10º, § 3º da Res. n.º 23.608/2019).

### **DIREITO DE RESPOSTA NO CASO DA IMPRENSA ESCRITA (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 1º, III, IV e § 3º, I):**

a) o pedido deverá ser feito **no prazo de 3 (três) dias**, a contar das 19h da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário; ou a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja

sendo divulgado na internet, ou em 3 (três) dias, após a sua retirada (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso III, IV; e Res. n.º 23.608/2019, art. 32, I, a.);

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar (ou cópia eletrônica) da publicação e o texto da resposta (art. 58, § 3º, I, a, da Lei n.º 9.504/1997; e Res. n.º 23.608/2019, art. 32, I, b);

c) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, **em até 2 (dois) dias após a decisão** ou, em se tratando de veículo com periodicidade de circulação maior que dois dias, na primeira edição em que circular (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, b; e Res. n.º 23.608/2019, art. 32, I, c);

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 2 (dois) dias (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso I, alínea c; e Res. n.º 23.608/2019, art. 32, I, d);

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso I, alínea d; e Res. n.º 23.608/2019, art. 32, I, e);

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso I, alínea e; e Res. n.º 23.608/2019, art. 32, I, f).

**ATENÇÃO:** Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas na lei eleitoral, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Art. 57-F c.c. art 57-D da Lei n.º 9.504/1997).

O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for

comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único).

Direito de resposta nos casos de propaganda eleitoral pela internet (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV; e Res. n.º 23.608/2019, art. 32, IV):

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso IV; e Res. n.º 23.608/2019, art. 32, IV, a);

b) a inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL) (Res. n.º 23.608/2019, art. 32, IV, b);

c) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, a; e Res. n.º 23.608/2019, art. 32, IV, d);

d) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b; e Res. n.º 23.608/2019, art. 32, IV, e);

e) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c; e Res. n.º 23.608/2019, art. 32, IV, g);

f) importante observar que, se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nos 2 (dois) dias anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 4º; e Res. n.º 23.608/2019 art. 32, § 1º);

g) Caso o juiz(a) eleitoral ou o juiz(a) auxiliar determine a retirada de material considerado ofensivo de sítio da internet, o respectivo provedor responsável pela hospedagem deverá promover a imediata retirada da URL específica, sem prejuízo de arcar com as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão (Res. n.º 23.608/2019, art. 32, § 4º).

Da decisão sobre o exercício do direito de resposta **cabará recurso no prazo de 1 (um) dia**, assegurado o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação em cartório (Lei n.º 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Oferecidas contrarrazões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal competente, inclusive por portador, caso necessário.

O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 8º; Res. n.º 23.608/2019, art. 36).

A interposição de recurso, por parte do jornal, não suspende o processo, sendo necessário, para esse fim, escolher qual medida propor (a medida cautelar é uma possibilidade) perante o TRE/TSE, em busca do efeito suspensivo que, se concedido, autoriza a não-publicação imediata da resposta. Do contrário, publica-se a resposta do candidato e, se o Tribunal reformar a decisão, cobra-se do candidato, nos autos do pedido de resposta, o montante equivalente ao valor de um anúncio naquele local e do tamanho do texto publicado.

## **F) CUIDADO COM AS FONTES**

É preciso muita cautela com as fontes. Elas podem ser ótimas, confiáveis e seguras, mas podem passar uma informação falsa, como, por exemplo, o resultado de pesquisa não registrada ou fraudulenta (e as pesquisas precisam ser divulgadas com todas as exigências legais – vide página 16).

É preciso ser fiel às declarações feitas e evitar as ironias com relação aos candidatos que estão "sedentos" por um espaço na mídia. As ironias poderão motivar pedido de direito de resposta.

Ademais, sugere-se que as declarações prestadas por fontes possam ser comprovadas por meios de prova documental, inclusive mediante gravações, na medida em que nos pedidos de direito de resposta no âmbito da Justiça Eleitoral não se admite a produção de prova oral.

## **G) INAUGURAÇÃO DE OBRAS**

É preciso cuidado ao noticiar inauguração de obras cujo governante seja candidato à reeleição, para que não haja acusação de favorecimento.

Deve-se lembrar que é proibido **a qualquer candidato(a)** comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. O descumprimento pelo candidato poderá levar à cassação do registro ou do diploma. (Lei n.º 9.504/1997, art. 77, *caput* e parágrafo único).

## **H) PROPAGANDA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS**

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, realizar, **no primeiro semestre do ano de eleição**, *despesas com publicidade* dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos**

*valores empenhados e não cancelados nos 3 últimos anos que antecedem o pleito. Ou seja, não pode exceder a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito* (Lei n.º 9.504/1997, art. 73, VII, com nova redação dada pela Lei n.º 14.356/2022).

**A partir de 6 de julho** (3 meses que antecedem o pleito), é vedado **aos agentes públicos das esferas administrativas, cujos cargos estejam em disputa na eleição**, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública**, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 73, VI, “b”, §3º).

Nesse período, somente é permitida a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Nessa categoria, seriam incluídas, por exemplo, instituições bancárias, serviços de internet prestados por empresas vinculadas à Administração Pública etc.

A violação dessas regras pode dar ensejo à propositura de ação civil pública por parte do Ministério Público, pedindo de volta aos cofres públicos o dinheiro empregado na propaganda irregular, ou até a inelegibilidade do(a) candidato(a) favorecido(a), havendo a possibilidade de se aventar a corresponsabilidade do jornal.

## **I) BALANÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A partir de **6 de julho** (3 meses antes das eleições), não devem ser publicados balanços das atividades das empresas da Administração Pública das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. (Lei n.º 9.504/1997, art. 73, VI, “b”, § 3º).

\*Ac.TSE, de 7.10.2010, na Rp nº 234314: entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística não configura propaganda institucional irregular.

## **J) NOTÍCIAS SOCIAIS**

Fatos relevantes e de interesse público, ainda que envolvam candidato(a), partido ou coligação podem ser divulgados pelo jornal.

Pode-se noticiar o candidato à reeleição presente em uma reunião social? Sim, mas não todos os dias. É importante dar notícias sociais dos outros candidatos também.

Notícia em coluna social, por exemplo, do casamento da filha do candidato "X" pode ser publicada, contanto que se fale só do casamento de "Y", filha de "X". Não se deve publicar uma nota da seguinte forma: "Casou-se a filha do candidato 'X', do partido 'Z', que prometeu fazer tais e tais melhorias em seu governo, caso eleito”.

Sugere-se que notícias dessa natureza sejam abordadas de forma factual, ou seja, sem que qualquer tipo de juízo de valor seja feito a respeito do(a) candidato(a) ou de outros elementos referentes à sua candidatura.

## **K) DENÚNCIAS**

A informação jornalística pode e deve ser divulgada. O jornal tem o dever de informar que um candidato foi denunciado, por exemplo, mas desde que tenha as provas na mão. Vale lembrar que é preciso muito mais cuidado no período eleitoral para evitar pedidos de direito de resposta.

Em razão disso, sugere-se que as matérias jornalísticas que noticiam denúncias sejam baseadas em prova documental (inquérito policial, denúncia do Ministério Público etc.) de fácil acesso, considerando o exíguo prazo para apresentação de defesa, na hipótese de representação eleitoral.

Ainda, sugere-se que as notícias sejam eminentemente factuais, ou seja, sem a emissão de juízos de valor sobre as denúncias ou sobre os acusados, cuidando-se do uso da correta terminologia para cada etapa das investigações (**antes da denúncia, os investigados são suspeitos; após a**

**denúncia, são considerados acusados; e, após a sentença condenatória, condenados).**

Não se aconselha o uso de expressões como “bandido”, “corrupto”, “criminoso” e outras de mesma natureza, na medida em que implicam juízo de valor negativo e podem ensejar direito de resposta, notadamente quando não transitada em julgado decisão condenatória.

## **L) CHARGES**

Candidato não pode pretender censurar o jornal por não querer que o jornal faça charges da sua pessoa. Só não se pode publicar charges de um mesmo candidato todos os dias para não se configurar perseguição; mas, se a cada dia a charge for de um candidato diferente, não há problema (princípio da isonomia).

\*Recente decisão do STF (ADI 4451) derrubou dispositivo (art. 45, II, da Lei n.º 9.504/1997) que proibia as televisões de usarem trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação ou de produzir ou veicular programa com esse efeito. A proibição, caso estivesse vigente, atingiria as sátiras, charges e programas humorísticos.

## **M) COLUNISTA CANDIDATO**

Pode exercer a sua função de colunista até a eleição e assinar suas colunas, sem qualquer problema, podendo manter até a sua fotografia, desde que adotada antes da campanha eleitoral (Consulta n.º 14.559/1994 – TSE).

O colunista político corre risco maior na época de eleições. Ele deve ter cuidado dobrado nos comentários que faz e nas opiniões que emite, mas pode continuar escrevendo, desde que não utilize a coluna que assina para promover sua própria imagem explícita ou implicitamente, ressalvando que o eventual desvirtuamento dessa conduta poderá caracterizar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social

apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (Consulta n.º 1.053/2004 – TSE).

Portanto, poderão ser publicados os artigos, desde que observadas as restrições acima expostas.

## **N) DEBATES**

Os debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 46, *caput* e § 4º; e Res. n.º 23.610/2019, art. 44).

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 do(a)s candidato(a)s apto(a)s no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 dos partidos ou federações com candidato(a)s apto(a)s, no caso de eleição proporcional (Lei n.º 9.504/1997, art. 46, § 5º; e Res. n.º 23.610/2019, art. 44, § 3º).

São considerados aptos os candidatos de partidos políticos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, 5 parlamentares (Deputados e/ou Senadores) e que tenham requerido o registro de candidatura à Justiça Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 46, § 5º; e Res. n.º 23.610/2019, art. 44, § 4º).

Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição (Lei n.º 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, inciso III; ABNT/NBR 9050/15, itens 5.2.9.1 e 5.2.9.1.1; e Res. n.º 23.610/2019, art. 44, § 5º).

Na elaboração das regras para realização dos debates, a emissora responsável e o(a)s candidato(a)s que representem dois terços do(a)s

apto(a)s não poderão deliberar pela exclusão de candidato(a) cuja presença seja garantida pela Lei.

O candidato que não quiser participar não pode impedir a realização do debate. Na notícia de cobertura do debate deve-se falar de todo(a)s o(a)s candidato(a)s presentes.

É admitida a realização de debate sem a presença de candidato(a) de algum partido ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo(a) convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate (Lei n.º 9.504/1997, art. 46, *caput* e § 1º; e Res. n.º 23.610/2019, art. 46, I).

É vedada a presença de um(a) mesmo(a) candidato(a) à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei n.º 9.504/1997, art. 46, § 2º; e Res. n.º 23.610/2019, art. 46, II).

**Essas regras acima são referentes aos debates realizados em emissoras de radiodifusão, não sendo aplicáveis por portais de notícias e jornais impressos, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Nestes veículos, portanto, há ampla liberdade para definição das regras para realização em debates.**

Sugere-se, contudo, a adoção de critérios objetivos para tais eventos, inclusive quanto a quais candidatos serão convidados. Por exemplo: serão convidados os cinco candidatos mais bem colocados em determinada pesquisa eleitoral.

Ainda, caso se pretenda a transmissão do debate organizado por portal de notícias em emissora de radiodifusão, devem ser seguidas as normas mais restritivas, ou seja, aquelas válidas para televisão e rádio.

#### **Debates em jornais:**

**“Ac. TSE, de 16.6.2010 respondendo à Consulta n.º 79636, afirmou que os debates eleitorais são totalmente livres nos jornais impressos e na internet, em qualquer época, sendo, portanto, autorizada a sua**

**transmissão pela internet, ao vivo, em áudio e vídeo”, sem as exigências impostas ao rádio e à televisão. Porém, eventuais abusos poderão ser punidos de acordo com a legislação eleitoral.**

### **III - PROPAGANDA ELEITORAL**

Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção pelo partido político, **de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção**, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de *outdoor*. Mas essa propaganda deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção. (Lei n.º 9.504/1997, art. 36, § 1º; Res. n.º 23.610/2019, art. 2º, §§ 1º e 2º).

Esses eventos podem ser objeto de cobertura jornalística por parte dos veículos de comunicação, enquanto fatos de interesse público. Não são permitidas, contudo, sua transmissão ao vivo ou a divulgação de propaganda de sua realização.

**Antes de 16 de agosto (data do início do período permitido de propaganda eleitoral paga na imprensa escrita) deve-se tomar cuidado para que não ocorram casos de propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea, o que poderá resultar em multas ao veículo e ao candidato.**

Não será considerada propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do(a)s pré-candidato(a)s e os seguintes atos, **que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet** (Lei n.º 9.504/1997, art. 36-A, *caput*, incisos I a VII e parágrafos; Res. n.º 23.610/2019, art. 3º, *caput*, incisos I a VI, §§ 1º, 2º, 3º,):

“I – a participação de filiado(a)s a partidos políticos ou de pré-candidato(a)s em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre o(a)s pré-candidato(a)s;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (*apps*);

VI – a realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, **sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social** (Lei n.º 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver.

**§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.**

O entendimento da Justiça Eleitoral em relação à propaganda eleitoral antecipada é muito restrito. Entende-se que é indispensável para sua

caracterização (i) referência ao cargo a que se concorre, (ii) referência à candidatura e (iii) pedido explícito de voto. Um exemplo do que seria entendido como propaganda eleitoral antecipada seria “Para prefeito, vote em Fulano”.

Não será caracterizada propaganda eleitoral antecipada o fato de qualquer cidadão(ã) fazer anúncio, por exemplo, parabenizando as mulheres pelo seu dia ou em outras datas festivas, como festas juninas, aniversário de cidades, mesmo que este(a) venha a ser candidato(a) a cargo eletivo nas próximas eleições.

Como a propaganda eleitoral antes de **16 de agosto** ainda não é permitida, alguns cuidados devem ser observados, como:

- **não trazer** qualquer indício (mesmo subliminar) de que o autor do anúncio será candidato nas próximas eleições, como: “...assinado Zé da Silva, pré-candidato a vereador pelo partido XX ou n.º 123”, porque as candidaturas ainda não foram registradas;

- caso o(a) anunciante já tenha cargo eletivo, como deputado(a) ou vereador(a), **também pode fazer o anúncio** e assinar como vereador (ou deputado(a)) fulano(a) de tal, **desde que não faça** qualquer referência ao pleito que se aproxima, ao cargo em disputa ou ao partido que pertença, ex.: “parabéns mulheres pelo seu dia”. Se o(a) candidato(a) acrescentasse à mensagem, por exemplo, “espero continuar a merecer o seu apoio”, a segunda parte configuraria propaganda extemporânea (trata-se de uma clara referência às próximas eleições), o que não é permitido;

- Não há restrição quanto ao tamanho do anúncio, somente **a partir de 16 de agosto até 4 de outubro** (período do 1º turno) e de **7 de outubro até 25 de outubro** (onde houver 2º turno) deve ser respeitado o tamanho das propagandas eleitorais de 1/8 para formato standard (padrão) ou 1/4 para tabloide.

- O período de propaganda do(a)s candidato(a)s no rádio e na televisão será de 35 dias, com início em 30 de agosto até 3 de outubro, no primeiro turno, e, de 15 dias no segundo turno, a partir de 11 de outubro até 25 de outubro de 2024.

- Ac. TSE no AgR-REspe n.º 12-62.2016.6.08.0053 afirmou que não basta que não haja pedido explícito de votos para que uma propaganda não seja

considerada extemporânea. No entender da relatora, a ministra Rosa Weber, é indispensável que a forma da propaganda não esteja vedada por nenhuma outra norma, como é o caso de *outdoors* ou publicidade paga em emissoras de radiodifusão.

## A) DA PROPAGANDA ELEITORAL NOS JORNAIS

**Definidos o(a)s candidato(a)s, a propaganda eleitoral nos jornais é permitida a partir de 16 de agosto de 2024 até 4 de outubro (1º turno); (Lei n.º 9.504/1997, art. 36; Res. n.º 23.610/2019, art. 2º). E de 7 de outubro até 25 de outubro (onde houver 2º turno)**

**A lei eleitoral permite, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato(a), no espaço máximo, por edição:**

- 1/8 de página de jornal padrão;
- 1/4 de página de revista ou tabloide.

**(Lei n.º 9.504/1997, art. 43; e Res. n.º 23.610/2019, art. 2º e art. 42).**

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa (Res. n.º 23.610/2019, art. 42, § 5º).

Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra de acordo com o tipo que mais se aproxime (Res. n.º 23.610/2019, art. 42, § 3º).

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato(a), a partido político, federação ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga (fica vedada, portanto, a veiculação de “a pedido” contratado por terceiro em benefício de

**candidato(a), partido político, federação ou coligação – o mesmo vale para a publicação “a pedido” de pesquisas eleitorais em forma de anúncios),** mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (Res. n.º 23.610/2019, art. 42, § 4º).

**ATENÇÃO: Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei n.º 9.504/1997, art. 43, § 1º; e Res. n.º 23.610/2019, art. 42, § 1º).**

\*Ac.TSE, de 6.8.2013, no REspe n.º 76458: a divulgação da propaganda eleitoral na imprensa escrita exige a informação, de forma visível, do valor pago pela inserção, sendo desnecessária a comprovação de dolo para a configuração da infração.

O limite de 10 anúncios será verificado de acordo com **a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda** (Lei n.º 9.504/1997, art. 43, *caput*; e Res. n.º 23.610/2019, art. 42, § 6º).

### CUIDADO COM OS ANÚNCIOS DE DOBRADINHAS!

O TSE, respondendo à **Consulta n.º 195781**, assentou que “independentemente do espaço utilizado, ainda que mínimo, há de se levar em conta o quantitativo de anúncios determinado no preceito, ou seja, não pode ser superior a dez por veículo, observada a divulgação em datas diversas”.

**A propósito, há uma decisão monocrática do ministro Arnaldo Versiani, mantida em sede de Agravo Regimental (AgRg no REspe n.º 35.846), que diz ser “correta a afirmação do Tribunal a quo de que a veiculação conjunta de propaganda do candidato a prefeito representado, ainda que com candidatos a vereadores diversos, deve ser considerada – em conjunto – para fins de aferição do limite a que se refere a norma legal, sob pena de burla à indigitada limitação da propaganda”.**

- Fique atento com as propagandas de campanhas conhecidas como dobradinhas, em que aparecem candidatos a mais de um cargo eletivo em um único anúncio.

- O § 6º do artigo 42 da Resolução n.º 23.610/2019 estabelece que o limite de anúncios será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

- Antes da edição da Lei n.º 12.034/2009, a pretexto de fazer a propaganda do candidato a vereador "X", colocava-se a foto e o nome do candidato a vereador com o prefeito e fazia-se um outro santinho na mesma edição só com o prefeito. Continuam não sendo permitidas duas ou mais propagandas em conjunto na mesma edição quando acima do limite e o candidato a prefeito estiver em destaque em ambas. Sendo assim, cuidado com essas propagandas, pois os candidatos a vereadores gostam de aparecer ao lado do candidato a prefeito e, como são vários os candidatos a vereador, o prefeito **estará extrapolando o tamanho máximo permitido e a limitação de um único anúncio por edição**. Neste caso, tanto o candidato quanto o veículo poderão sofrer penalização da Justiça Eleitoral.

- Partidos e candidatos tentarão driblar o tamanho e burlar o limite. As publicidades eleitorais poderão vir disfarçadas em outro tipo de anúncio, como, por exemplo, "X, Y e Z prestigiarão o candidato tal no endereço tal, em tal horário".

A inobservância dos limites de tamanho e da colocação do valor do anúncio sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei n.º 9.504/1997, art. 43, § 2º; e Res. n.º 23.610/2019, art. 42, § 2º).

**A propaganda mencionará sempre a legenda partidária (art. 242 do Código Eleitoral; Lei n.º 10.436/2002, arts. 1º e 2º; e Res. n.º 23.610/2019, art. 10).**

Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político **ou uso indevido dos meios de comunicação social**, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão

ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (Res. n.º 23.610/2019, art. 10º, § 3º).

Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; e na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei n.º 9.504/1997, art. 6º, § 2º; e Res. n.º 23.610/2019, art. 11).

Na propaganda do(a)s candidato(a)s a cargo majoritário (prefeito), deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. Sendo que a aferição desse disposto será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes do(a)s candidato(a)s, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza. (Lei n.º 9.504/1997, art. 36, § 4º; e Res. n.º 23.610/2019, art. 12, *caput* e parágrafo único).

**Atenção:** - Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa, **impedir** o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

**Atenção:** A doação de anúncios pelos veículos é proibida porque é estimável em dinheiro e as doações de pessoas jurídicas estão vedadas (Res. n.º 23.607/2019, art. 31, I).

## **Encartes**

Os encartes integram a edição e somam no tamanho máximo permitido, isso quer dizer que até nos encartes devem ser respeitados os limites impostos pela legislação eleitoral em vigor, em relação à propaganda paga na imprensa escrita.

Importante observar que se o candidato publicar um anúncio no corpo do jornal, ele não poderá ter outro anúncio no encarte na mesma edição, conforme disposto na Lei n.º 9.504/1997, art. 43, *caput*.

## **Outras Penalidades**

- Constitui crime, punível com detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidato(a)s, capazes de exercer influência perante o eleitorado. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, *caput* e parágrafo único).

Obs.: Ac.-TSE, de 15.10.2009, no AgRg no REspe n.º 35.977: necessidade de que os textos imputados como inverídicos sejam fruto de matéria paga para tipificação do delito previsto neste dispositivo.

- Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa, **caluniar alguém**, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, *caput* e § 1º).

Obs.: Ac.-TSE, de 23.11.2010, no HC n.º 258303: no julgamento da ADPF n.º 130, o STF declarou não recepcionado pela CF/88 a Lei n.º 5.250/1967, o que não alcança o crime de calúnia previsto neste artigo.

- Constitui crime, punível com detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa, **difamar alguém**, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325, *caput*).

Obs.1: Ac.-TSE, de 14.12.2010, no HC n.º 187635: desnecessidade de que a ofensa seja praticada contra candidato para a tipificação do crime previsto neste artigo.

Obs.2: Ac.-TSE, de 17.5.2011, no RHC n.º 761681: o deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da ofensa não excluem a ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral.

Obs.3: Ac.-TSE, de 13.10.2011, no HC n.º 114080: a tipificação deste delito está relacionada não ao sujeito da conduta, mas ao contexto eleitoral em que é realizada, bastando que a difamação seja praticada no âmbito de atos típicos de propaganda eleitoral ou visando à propaganda, independentemente do ambiente em que é exteriorizada.

- Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa, **injuriar alguém**, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, lhe ofendendo a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326, *caput*).

Obs.: Ac.-TSE, de 14.12.2010, no HC n.º 187635: desnecessidade de que a ofensa seja praticada contra candidato para a tipificação do crime previsto neste artigo.

## **Observações:**

- Não caracterizam propaganda eleitoral o uso e a divulgação regulares do nome comercial de empresa, ou grupo de empresas, no qual se inclui o nome pessoal do dono ou presidente, desde que feitos habitualmente e não apenas no período que antecede as eleições (Acórdão n.º 8.324, de 10.10.1986).

- **No caso de prestação de serviços gráficos**, todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ/MF ou o número do CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei n.º 9.504/1997, Art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; Lei Complementar 64/90, art. 22; Res. n.º 23.610/2019, art. 21, §1º; e Res. n.º 23.607/19, art. 35, §7º).

No santinho, pode-se anunciar o *site* do candidato, além do nome, partido, número, federação, coligação e plataforma eleitoral.

## **B) FATURAMENTO**

A propaganda eleitoral paga na mídia impressa tem de ser solicitada pelo(a) candidato(a), partido ou coligação, e paga pelo(a) candidato(a) e/ou comitê financeiro do partido por meio de conta bancária específica, sendo faturada contra o(a) candidato(a) ou partido em CNPJ específico fornecido pela Justiça Eleitoral.

Se uma terceira pessoa física quiser pagar a propaganda de um(a) candidato(a), a mesma deve doar o dinheiro ao partido, federação ou à coligação para que estes providenciem toda a documentação (recibo eleitoral) e os pagamentos em nome do(a) candidato(a) ou do partido.

Para maior segurança, devem constar em cada fatura o nome do partido e o do(a) candidato(a) e o respectivo CNPJ.

Para efeitos legais, propaganda é gasto eleitoral sujeito a registro e prestação de contas pelo partido. Deverá ser paga por meio de cheque nominal, transferência bancária identificada da conta específica em nome do(a) candidato(a) ou do comitê financeiro, débito em conta, cartão de débito ou PIX (Lei n.º 9.504/1997, art. 26, I e I; Res. n.º 23.607/2019, art. 35, I e II; 38 I a V, art. 40, parágrafo único).

**Recomenda-se somente aceitar propaganda eleitoral mediante pagamento à vista.** Mesmo sabendo que as despesas deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral (Res. n.º 23.607/2019, art. 33, §1º).

## **C) PROPAGANDA PELA INTERNET**

**Não é permitido qualquer tipo de propaganda eleitoral (gratuita ou paga), em nenhum período, em páginas de provedores de serviços de acesso à internet. Esta proibição diz respeito a sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos e de sites oficiais ou hospedados em órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-C, caput e § 1º, I e II; Res. n.º 23.610/2019, art. 29, § 1º, I e II).**

**A propaganda eleitoral por meio da internet é permitida, a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, apenas em sites do(a) candidato(a), do partido ou da coligação, com endereços eletrônicos previamente informados à Justiça Eleitoral e hospedados direta ou indiretamente em provedores estabelecidos no país; por meio de mensagem eletrônica para endereços**

cadastrados gratuitamente pelo(a) candidato(a), partido ou coligação; e por meio de blogs, redes sociais, sites de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidato(a)s, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-A e 57-B; Res. n.º 23.610/2019, arts. 27 e 28).

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra ou imagem de candidato(a)s, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. (Res. n.º 23.610/2019, art. 27, § 1º).

É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, **excetuado o impulsionamento de conteúdos**, desde que identificados de forma inequívoca como tal (**conteúdo patrocinado – propaganda eleitoral**) e contratado exclusivamente por partidos, federações, coligações, candidato(a)s e seus representantes diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-C, caput e § 3º; Res. n.º 23.610/2019, art. 29, caput, §§ 3º e 5º).

\*É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet (**robôs**), ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-B, § 3º; e Res. n.º 23.610/2019, art. 28, § 3º).

É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II; e art. 29, § 1º, I e II da Res. n.º 23.610/2019).

A violação deste disposto sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, **quando comprovado seu prévio conhecimento**, o beneficiário a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-C, § 2º; e art. 29, § 2º da Res. n.º 23.610/2019).

A requerimento do Ministério Público, de candidato(a), partido, federação ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 da lei eleitoral, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por até vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos *sites* da internet que deixarem de cumprir as disposições da Lei Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-I; art. 96; e Res. n.º 23.610/2019, art. 36).

## **D) DA REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET**

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-J; e Res. n.º 23.610/2019, art. 38). Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (Res. n.º 23.610/2019, art. 38, § 1º).

A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei n.º 12.965/2014 - Marco Civil da Internet (art. 38, §§ 2º e 3º da Res. n.º 23.610/2019).

Em razão disso, é importante que os veículos de comunicação com portais de notícias **se atentem a seus sistemas de registro dos dados de conexão dos usuários de seu espaço para comentários**. Apesar de se admitir que os

usuários utilizem pseudônimos, é indispensável que os portais de notícias guardem os registros de comunicação e dados mínimos de identificação dos autores de comentários, para o caso de ser necessária informação à Justiça Eleitoral, nos termos do Marco Civil da Internet.

## **E) TABELAS DE ANÚNCIOS E DESCONTOS**

Descontos podem ser dados para os santinhos, com base no volume, desde que oferecidos para todos os candidatos em igualdade de condições (princípio da isonomia). Alguns veículos até publicam a tabela, inclusive dos descontos, para evitar qualquer tipo de acusação de favorecimento a candidatos.

## **F) REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS**

- Constituição Federal de 1988
- Lei Complementar n.º 64/90 – Lei das Inelegibilidades
- Lei n.º 4.737/1965 – Código Eleitoral
- Lei n.º 9.504/1997 – Lei Eleitoral
- Lei n.º 9.096/1995 – Lei dos partidos políticos
- Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – TSE
- Jurisprudência do TSE

---

**Esta cartilha foi elaborada pelo Comitê Jurídico  
da Associação Nacional de Jornais – ANJ  
SAF/SUL Quadra 2 – Bloco D, Edifício Via Esplanada – sala 101  
70070-600 - Brasília – DF**

**ANJ** ASSOCIAÇÃO  
NACIONAL  
DE JORNAIS